



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.223 - PR (2019/0355735-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CRISTIANO DE BRITO MILANEZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DOUGLAS DA SILVA CRUZ - DEFENSOR DATIVO - PR074228**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. No caso, o recorrente e corréu foram flagrados em posse de 75 caixas de cigarros de origem paraguaia e 1 volume de eletrônicos, tendo sido decretada sua prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, em especial diante da sua contumácia delitiva, uma vez que ostenta histórico de cometimento de crimes, com condenação definitiva por tráfico e roubo, bem como ação penal em andamento pelo delito de receptação. Ainda, segundo relata a inicial, o recorrente foi agraciado com a progressão de regime, cumprindo a pena dos crimes anteriores em regime aberto. Não obstante, voltou, em tese, a delinquir, evidenciando a insuficiência de medidas mais brandas para obstar a reiteração delitiva.

3. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores – inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado –, enseja a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

4. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Recurso desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.223 - PR (2019/0355735-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CRISTIANO DE BRITO MILANEZ (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DA SILVA CRUZ - DEFENSOR DATIVO - PR074228

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CRISTIANO DE BRITO MILANEZ contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5046180-73.2019.4.04.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 9/10/2019 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36/43):

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

2. Caso em que a segregação cautelar se encontra fundada em elementos concretos da sua necessidade, diante da possibilidade de reiteração delitiva (periculum in libertatis).

3. Impossibilidade de substituição da prisão por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

No presente recurso, a defesa alega que a prisão carece de fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos, e que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis, e que ele vem cumprindo cordialmente, em regime aberto, as penas anteriores a que foi condenado.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura, cumulada ou não com medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 97/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.223 - PR (2019/0355735-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando-se ausência de fundamentos idôneos, e suficiência da adoção de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo o decreto preventivo e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 40/43):

Pretende a impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente, CRISTIANO DE BRITO MILANEZ, preso em flagrante no dia 09-10- 2019, juntamente com EMERSON JOSÉ STINITZ NOFFKE, em abordagem da Polícia Militar na região da Vila Velha, na cidade de Guaíra - PR, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 334 e 334-A, ambos do CP, em razão da apreensão de 75 (setenta e cinco) caixas de cigarros de origem paraguaia e um volume de eletrônicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

No caso em tela, homologar o auto de prisão em flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, assim se manifestou o juízo impetrado (evento 17 -TERMOAUD1 do IPL), in verbis:

HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

O auto de prisão em flagrante veio instruído com o depoimento das testemunhas e interrogatório da flagrada; auto de apresentação e apreensão; notas de ciência das garantias constitucionais; notas de culpa; despacho da autoridade policial; e outros documentos pertinentes.

As circunstâncias fáticas da prisão evidenciam-se da narrativa registrada nos depoimentos dos Policiais Federais:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

EM PATRULHAMENTO PELA REGIÃO DA VILA VELHA, CIDADE DB GUAÍRA. ESTA EQUIPE ROCAM/BIFRON, VISUALIZOU UM MASCULINO SAINDO PELO PORTÃO DA GARAGEM DE UMA RESIDÊNCIA, MOMENTO EM QUE FOI POSSÍVEL VISUALIZAR AS FUNDOS DA CASA UM VEÍCULO DE COR BRANCA, COM O PORTA MALAS ABERTO, CONTENDO DIVERSAS CAIXAS DE CIGARROS. DE PRONTO, FOI REALIZADA A ABORDAGEM E CONSTATADO QUE SE TRATAVA DA PESSOA DE CRISTIANO DE BRITO MILANEZ. ESTE DISSE QUE A CASA CONTINHA DOIS CARROS CARREGADOS DE CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI E QUE ELE ESTARIA AJUDANDO A CARREGAR OS VEÍCULOS. FOI SOLICITADO A PRESENÇA DA DONA DA RESIDÊNCIA, SE APRESENTANDO ALESSANDRA DA SILVA MACIEL, QUE DISSE SER PROPRIETÁRIA DA CASA DA FRENTE E QUE DESCONHECIA A PESSOA QUE MORAVA AOS FUNDOS. FRENTE AO CENÁRIO, A SRA. ALESSANDRA FRANQUEOU A ENTRADA DA EQUIPE NA RESIDÊNCIA, SENDO NESTA, CONSTATADO UM VEÍCULO CRUZE DE COR BRANCA COM AS PLACAS ASA-6102 E UM C4 DE COR PRETA COM AS PLACAS AWB-7418. AMBOS CARREGADOS COM CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI. EM ATO CONTINUO FOI REALIZADA BUSCAS NA CASA QUE PERTENCIA A PARTE TRASEIRA DO TERRENO, ONDE FOI ENCONTRADO OMISIADO EM UM DOS CÔMODOS A PESSOA DE EMERSON JOSE STUNITZ NOFFKE, QUE ASSUMIU A PROPRIEDADE DO CARRO CHEVROLET CRUZE. ALÉM DISSO, EM OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔMODO FORAM ENCONTRADAS MAIS 15 CAIXAS DE CIGARRO E UM VOLUME DE ELETRÔNICOS. FOI DADO VOZ DE PRISÃO PARA A PESSOA DE EMERSON E CRISTIANO, SENDO POSTERIORMENTE OS DETIDOS, OS VEÍCULOS E AS MERCADORIAS CONDUZIDAS PARA A 2 CIA DO BPFON PARA SEREM TOMADAS AS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS. FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS EM ACORDO COM A LEI VIGENTE. FOI NECESSÁRIO APOIO DO GUINCHO DE PREFIXO 11742.

Nesse contexto, não havendo ilegalidade capaz de motivar o relaxamento da prisão (artigo 5^o, inciso LXV, da Constituição Federal), nem nulidades a declarar, e diante dos elementos de materialidade e dos indícios de autoria, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito.

(...)

COM RELAÇÃO AO INDICIADO CRISTIANO DE BRITO MILANEZ - DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR

São insuficientes ao caso as medidas cautelares alternativas à prisão, arroladas no art. 319 do CPP, porquanto incapazes de garantir a ordem pública.

Os registros criminais do acusado demonstram que já condenado por crime de tráfico (autos ns 2013.0000040-6 - Comarca de Engenheiro Beltrão/PR), e pelo crime de Roubo (autos ne 0001286- 38.2012.8.12.0016 - Comarca de Mundo Novo/MS), ambas executadas nos autos ns 0001231-10.2014.8.16.0080, da Vara de Execuções Penais de Guaíra/PR.

Ainda, consta dos registros de antecedentes criminais condenação pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), nos autos nº 0002367-63.2010.8.16.0086 - Comarca de Guaíra/PR.

Portanto, dada a reiteração de comportamento penal, demonstrativo da vocação pela desordem pública, conclui-se que as medidas alternativas à prisão não surtirão o efeito esperado.

O indiciado, demonstrou a incapacidade pessoal de se submeter a comandos de limitação apenas jurídica, sendo imprescindível a imposição à garantia da ordem pública a imposição de barreira física, consistente na segregação de sua liberdade de ir e vir.

Esses elementos legitimam a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DE BRITO MILANEZ, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Expeça-se Mandado de Prisão.

(...). (destaques acrescentados aos do original)

Efetuada pedido de concessão da liberdade provisória ao paciente, este restou indeferido pela autoridade impetrada, pelos seguintes fundamentos (evento 6 do PLP):

1. Trata-se de de pedido de revogação da prisão preventiva requerido pela Defesa do acusado CRISTIANO DE BRITO MILANEZ face a decisão proferida no evento 17 do Inquérito Policial n. 5001905-37.2019.4.04.7017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em promoção do evento 04, posicionou-se pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva elaborado pela Defesa do acusado CRISTIANO, destaco que não logrou demonstrar qualquer alteração do contexto fático existente após a decisão proferida em audiência realizada em regime de plantão no dia 09/10/2019.

Na verdade, limitou-se a argumentar que não há motivos suficientes para a manutenção da prisão de seu cliente, visto possuir emprego definido, endereço conhecido, união estável, além de que a medida adotada é desproporcional e fere o princípio da presunção da inocência.

Por fim, informou que a Execução instaurada em desfavor de seu cliente, em trâmite perante a Vara de Execuções Penais de Guáira/PR, está em fase de cumprimento em regime aberto.

Essas circunstâncias, a rigor, já estavam registradas no feito antes da decretação da prisão preventiva, que se escora em outros fundamentos.

Desse modo, não havendo alteração da moldura fática existente por ocasião da decisão acima citada, indefiro o pedido.

3. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(destaques acrescentados aos do original)

Da sua análise, não se verifica flagrante constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente, tendo o juízo impetrado fundamentado suficientemente a decretação da medida excepcional, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante se pode depreender, o paciente CRISTIANO possui condenação por crimes diversos (tráfico - nº 2013.0000040-6 - Comarca de Engenheiro Beltrão - PR e roubo - nº 0001286-38.2012.8.12.0016), além de antecedentes criminais pelo crime de receptação (nº 0002367- 63.2010.8.16.0086 - Comarca de Guaíra - PR).

Essa reiteração da conduta delituosa aponta para a conclusão de que as medidas cautelares pretendidas pouco ou nenhum efeito terão junto ao paciente.

Dessa forma, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), não vislumbro motivos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo incabível a substituição da prisão ante tempus pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP, pois se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitiva.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, o recorrente e corréu foram flagrados em posse de 75 caixas de cigarros de origem paraguaia e 1 volume de eletrônicos, tendo sido decretada sua prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, em especial diante da sua contumácia delitiva, uma vez que ostenta histórico de cometimento de crimes, com condenação definitiva por tráfico e roubo, bem como ação penal em andamento pelo delito de receptação. Ainda, segundo relata a inicial, o recorrente foi agraciado com a progressão de regime, cumprindo a pena dos crimes anteriores em regime aberto. Não obstante, voltou, em tese, a delinquir, evidenciando a insuficiência de medidas mais brandas para obstar a reiteração delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores – inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado –, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0355735-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.223 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019053720194047017 50020006720194047017 50461807320194040000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DE BRITO MILANEZ (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DA SILVA CRUZ - DEFENSOR DATIVO - PR074228

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).